



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2015**  
(Do Sr. Valdir Colatto)

Dá nova redação aos parágrafos 3º e 5º do art. 121 e parágrafo 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta o prazo de internação para adolescentes que cometerem ato infracional.

Art. 2º Os parágrafos 3º e 5º do art. 121 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 121. ....*

*§ 3º – O prazo mínimo de internação será de três anos, e o máximo oito anos.” (NR)*

*§ 5º – A liberação será compulsória aos vinte e cinco anos de idade.” (NR)*

Art. 3º O parágrafo 1º do art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescentado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 122. ....*

*§ 3º – O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo deverá ser de 1 ano até três anos, devendo ser decretado judicialmente após o devido processo legal.” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

As alterações propostas buscam adequar a legislação existente à realidade atual, criando instrumentos eficazes no combate à participação de menores de idade na prática de atos infracionais, observando os princípios que regem a medida socioeducativa de internação insculpidos no art. 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Há de se ressaltar que não existem direitos fundamentais absolutos, pelo contrário, a nossa Constituição é mutável. Nesse sentido, trazendo à baila o princípio da adequação valorativa, há de se registrar que o direito deve ser adequado à sociedade que rege, afinal o Direito e o Estado existem para as pessoas e não as pessoas para eles. Assim, em um determinado momento social, 3 (três) anos como prazo máximo de internação podem ser adequados, mas em outros momentos não se mostram mais adequados, podendo e devendo ser alterado tal prazo.

Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita a aplicação de medidas socioeducativas ao menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, de modo a propiciar um acompanhamento do adolescente em conflito com a lei, até que atinja a maioridade penal. A Lei 8.069/90 é um avanço na proteção ao menor, com previsão de medidas de proteção, assim como de correção e coibição de atos infracionais.

Contudo, a atual realidade social mostra que, na maioria das vezes, essa proteção oferecida aos menores de 18 (dezoito) anos passa a constituir verdadeira impunidade por atos hediondos praticados sob o manto da menoridade, com a crença de que não ultrapassará 3 (três) anos a possível internação, que, na verdade, não passa de um incentivo para o ingresso na marginalidade.

A intenção da presente proposição é atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito à adequação da legislação aplicável ao adolescente à atual realidade e aos anseios da sociedade, promovendo a



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

redução da violência que vem acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos.

Tendo em vista a relevância social da matéria, esperamos ver este projeto apoiado e aprovado por nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em                      de maio de 2015.

**Deputado Valdir Colatto**  
**PMDB/SC**